

colegiado deve se limitar a examinar, tão somente, se o teor do acórdão anteriormente proferido em sede de apelação confronta o tema 1199 do e. STF, máxime no que toca à tese “1”, acima reproduzida.

Nada impede que o embargado, posteriormente, caso assim entenda, impugne as demais matérias que entender pertinente em novo Recurso Especial ou Extraordinário.

Dito isso, examinando a problemática com mais acuidade, chega-se à conclusão que razão assiste ao embargante.

O acórdão da Apelação Cível n.º 1.711.796-3, acostado no mov. 1.5, não deixa dúvida que o dolo do agente foi específico, não o genérico.

Confira-se a passagem da ementa:

***“[...] DOLO E MÁ-FÉ EVIDENCIADOS. ATOS PRATICADOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS MERAMENTE IRREGULARES, ILEGALIDADE QUALIFICADA DEVIDAMENTE COMPROVADA NO ACERVO PROBATÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA O COMPROMETIMENTO FISCAL DO ENTE PÚBLICO ALÉM DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE COMPROMETER OS ATOS DA GESTÃO POSTERIOR. FATOS GRAVÍSSIMOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.”***

Veja-se que a ementa faz alusão a “intenção inequívoca”, expressão esta que equivale ao dolo específico, e não o genérico.

A leitura do corpo do voto corrobora tal premissa fática, nos termos do seguinte excerto:

***“[...] O objetivo da norma em comento (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal), ao prever essa vedação, é evitar que o gestor em final de mandato, contraia novas obrigações que possam comprometer ou inviabilizar a gestão seguinte, dificultando o planejamento e as políticas orçamentárias, sempre visando o interesse público, especialmente em áreas carentes de recursos como saúde e educação, tudo com a finalidade de reduzir o déficit público.***

***Ocorre que o apelado, embora tenha procurado justificar seus atos, em seu segundo mandato de Prefeito, no mesmo Município, simplesmente ignorou o tal comando normativo e determinou a abertura de 17 (dezessete) editais de licitação, todos relacionados na inicial, segundo os quais, em razão desses empenhos, o ente público deveria arcar com o pagamento de aproximadamente dezesseis milhões de reais, quando, segundo o Tribunal de Contas, o Município apresentava um déficit orçamentário, já no mês de abril de 2012, no valor de mais de trinta milhões de reais.***

(...)

***Altamente reprovável, assim, a conduta do Senhor Prefeito, pois mesmo sabendo que o Município estava em situação financeira precária, comprometeu ainda***

